

# Objeção de consciência médica e direito penal

## *Medical conscientious objection and criminal law*

Paulo Vinicius Sporleder de Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo trata dos aspectos jurídicos envolvidos com a questão da objeção de consciência médica. Mais especificamente, além da análise da liberdade de consciência e da objeção de consciência, discute-se sobre as implicações jurídico-penais da objeção de consciência médica em relação ao conceito de crime, constatando-se que ela está relacionada com a categoria da culpabilidade e pode excluir a responsabilidade penal do médico.

UNITERMOS: Consciência, Objeção, Médico, Direito, Penal.

### ABSTRACT

*The article deals with the legal aspects involved in the issue of medical conscientious objection. More specifically, besides the analysis of freedom of conscience and conscientious objection, we discuss the legal and criminal implications of medical conscientious objection in relation to the concept of crime, observing that it pertains to the culpability category and may exclude the physician's criminal liability.*

KEYWORDS: *Conscience, Objection, Physician, Law, Penal.*

### INTRODUÇÃO

Médicos eventualmente podem alegar objeção de consciência em certas intervenções médicas e se recusar a realizá-las ou cooperar com elas, quando surgirem conflitos oriundos de ditames de consciência. Sendo um tema presente desde a antiguidade na discussão (bio) ética, a objeção de consciência envolvendo médicos tem tido interesse na doutrina jurídica nos últimos anos, sobretudo a partir do crescente pluralismo nas sociedades contemporâneas e do avanço técnico-científico das ciências biomédicas em geral.

No que tange ao direito, a discussão jurídico-penal sobre a objeção de consciência na medicina tem relevância em relação à teoria do crime, especialmente no que se refere ao seu enquadramento dogmático diante das categorias que compõem o conceito analítico de crime. Com este enfoque, portanto, pretende-se perquirir a respeito da natureza jurídico-penal da objeção de consciência e das consequências disso na responsabilidade penal médica. Para tanto, inicialmente, se analisarão a liberdade de consciência e a objeção de consciência (médica), sendo que, depois, se-

rão abordados os aspectos jurídico-penais da objeção de consciência envolvidos com as categorias integrantes do conceito de crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade).

### DISCUSSÃO

#### Liberdade de consciência

As liberdades integram a primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais, e o direito (geral) à liberdade de consciência é um direito reconhecido tanto no direito internacional como nos ordenamentos jurídicos nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou convicção, sozinho ou em conjunto com outros, em público ou em particular, pelo ensino, prática, culto ou observância” (1).

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem: “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a

<sup>1</sup> Doutor em Direito (ciências jurídico-criminais) pela Universidade de Coimbra (Portugal). Diretor do Instituto de Bioética e professor titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem” (2).

No mesmo sentido é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, preconizando que: “1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções” (3).

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) refere que “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (4).

Em nosso país, a Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crenças” (art.5, VII). Conforme Weingartner Neto, por tutelar a autodeterminação existencial, a liberdade de consciência abrange tanto o *forum internum* (liberdade de formar as próprias convicções) quanto o *forum externum* (possibilidade de exteriorizar as decisões de consciência de modo oral, escrito ou artístico) englobando, ainda, a liberdade de agir (comissiva ou omissivamente) segundo a consciência (5).

Assim, perante nosso ordenamento jurídico, a objeção de consciência é considerada um direito de liberdade. Todavia, embora garantido constitucionalmente, o direito de liberdade de consciência, como qualquer outro direito, não é absoluto, podendo ser limitado por outros direitos e normas fundamentais. Conforme a própria Constituição Federal brasileira preconiza: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art.5º, VIII). E, como observa Heringer Júnior, “autorizarem-se isenções de deveres jurídicos por motivos de consciência não pode importar em privilégios injustificados” (6). Portanto, a solução de tais conflitos depende de ponderação, devendo prevalecer o fato de consciência quando não afete direitos fundamentais de terceiros (7), pois “o reconhecimento constitucional da liberdade de consciência implica a possibilidade de dispensa do cumprimento de mandados ou proibições jurídicos por imperativos de consciência, sempre que da ponderação entre as normas em jogo (regras e princípios) resultar inclinação decisiva em favor do direito individual” (8).

### Objecção de consciência

Apesar de a liberdade de consciência ser um direito fundamental, a atuação conforme as próprias convicções baseadas nos ditames de consciência pode ser contrária a uma norma jurídica, manifestando-se como objeção de consciência.

O direito de objeção de consciência é decorrência do direito fundamental à liberdade de consciência (9), constituindo-se na recusa/rechazo ao cumprimento das normas (mandados ou proibições) jurídicas devido a uma decisão de consciência. Trata-se, portanto, de uma exceção jurídica à ordem jurídica por motivos (sérios) de consciência, havendo o descumprimento de um dever jurídico com base em convicções de índole ética, moral, religiosa, científica, etc, o que configura um conflito entre um direito (de objeção de consciência) e um dever (que vem imposto com caráter geral pelo ordenamento jurídico e é objeto de rechaço) (10).

Assim, a decisão de consciência só terá sentido na individualidade concreta do sujeito e na singularidade da situação (11). Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal alemão (BVerfGE 12, 45), em decisão de 20 de dezembro de 1960, indicou os requisitos da decisão de consciência, entendendo-a como qualquer decisão eticamente séria, orientada às categorias do bem e do mal, experimentada pelo indivíduo como interiormente vinculante e incondicionalmente obrigatória (12). Conforme Figueiredo Dias, “o que avulta no fato por decisão de consciência ou fato de consciência (...) é a experiência ou a vivência incondicionadas do imperativo de conduta que da decisão deriva: o agente [médico], cumprida a decisão de consciência responde a um dever que compromete a sua inteira personalidade; enquanto, pelo contrário, o não cumprimento tem

como preço inevitável a destruição ou a violação irremediável da personalidade”, pois “o fato de consciência é, por definição, motivado por considerações (religiosas, morais, políticas e sociais) profundas que, ultrapassando a mera convicção, determinam o comprometimento total e sem alternativa da personalidade ética do agente” (13). Desta forma, complementa Cirino dos Santos, “o *fato de consciência* constitui a experiência existencial de um sentimento interior de obrigação incondicional, cujo conteúdo não pode ser valorado como *certo* ou *errado* pelo juiz, que deve verificar, exclusivamente, a correspondência entre *decisão exterior* e *mandamentos morais* da personalidade” (14).

Já o segundo elemento configurador da objeção de consciência, o dever jurídico, é qualquer dever jurídico do ordenamento (mandato ou proibição), derivado de lei, decisão judicial ou de ato administrativo. No caso dos médicos, estes são considerados garantidores legais por força do Art.13, 2º, *a* ou *b* do Código Penal, havendo um dever legal (e jurídico-penal) destes profissionais de saúde em relação aos pacientes. De qualquer forma, este dever jurídico-penal por parte dos médicos não é absoluto, sobretudo em relação ao direito de recusa à intervenção médica por parte do médico (objeção de consciência) ou do paciente (dissentimento), que poderá excluir o dever de atuar do médico.

A partir dessas considerações, são ainda elencados os seguintes requisitos para o reconhecimento da relevância jurídica da objeção de consciência: a) o motivo/conflito de consciência deve ser significativo, que leve o agente (médico) a passar por autêntica e profunda luta interna, capaz de afetar a sua própria personalidade; b) efetiva existência de imperativos de consciência incompatíveis com a lei; c) o conflito de consciência deve decorrer de uma obrigação ou de um dever legal atual, direto e inexorável; d) a objeção de consciência juridicamente tolerada é somente aquela constitucionalmente adequada; e) capacidade jurídica para decidir acerca do conflito de consciência (15).

### Objeção de consciência médica

A objeção de consciência na medicina (objeção de consciência médica) pode ser caracterizada como a recusa ou negativa na realização de uma intervenção médica por ser contrária aos ditames de consciência por parte do médico objetor (16).

Os casos relatados de objeção de consciência médica geralmente podem ocorrer, entre outras, nas seguintes intervenções: transfusão de sangue, eutanásia, suicídio medicamente assistido, esterilização, aborto, reprodução assistida, pesquisa com embriões, transplante de órgãos, pesquisas com seres humanos e animais (17).

A objeção de consciência médica constitui um tema difícil e complexo e o problema radica, de um lado, no legítimo direito do objetor (médico) à liberdade de consciência e, por outro, no também legítimo direito dos pacientes em receber uma atenção de saúde digna, de qualidade e sem discriminação (18).

Conforme esclarecem Montero Vega e González Araya, a objeção de consciência por parte do profissional de saúde [médico] deverá ser respeitada quando se tratar de uma verdadeira objeção, que não se confunda com uma medida para impor uma determinada postura ética ou religiosa, ou como um ato discriminatório ou forma de eludir responsabilidades do médico frente a fatos conflitivos. Ademais, o médico objetor deverá manifestar ao paciente, com a brevidade possível, as situações que motivaram a sua objeção, deixando o paciente livre e facilitando a sua opção por outro profissional não objetor (19).

Aliás, o Código de Ética Médica, nos princípios fundamentais, estabelece que o médico “exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”; e no capítulo dedicado aos direitos dos médicos, menciona ser direito do médico “recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames da sua consciência” (20). No mesmo sentido, a recente normativa ética para a utilização das técnicas de reprodução assistida dispõe que “é permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitando o direito à objeção de consciência por parte do médico” (21).

Desta forma, além de normas internacionais e constitucionais, os médicos também estão amparados por normas deontológicas, que respaldam o seu direito de objeção de consciência no exercício da profissão, desde que observadas certas condições.

### Aspectos jurídico-penais

No âmbito do direito penal, a objeção de consciência médica torna-se relevante caso o médico alegá-la no exercício de sua profissão, cabendo indagar quais são as implicações jurídico-penais diante da teoria jurídica do crime, mais especificamente, se ele poderá ou não incorrer na prática de um crime.

De acordo com o conceito analítico ou dogmático, considera-se crime a conduta típica, ilícita e culpável. Do ponto de vista jurídico-penal, portanto, a questão é a de saber de que modo a objeção de consciência médica “se reflete sobre os fatos de consciência que constituam crimes, no sentido de conformar, de limitar ou mesmo de afastar a sua relevância” (22) para fins de eventual responsabilização penal do médico que a alega. Questão que, em termos dogmáticos, segundo Figueiredo Dias, se desdobra em dois problemas sucessivos: o de saber qual o verdadeiro sentido e a exata amplitude do privilégio jurídico-constitucional da liberdade de consciência [objeção de consciência], e o de determinar a que nível da teoria do crime aquele privilégio releva (23). Discute-se na doutrina jurídico-penal se o fato realizado por motivos de consciência exclui a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade (24).

### Objecção de consciência e tipicidade

Por exigência do princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*), as condutas criminais devem ser tipificadas pela lei, como garantia da liberdade (incluída a liberdade de consciência) dos cidadãos.

Dá-se a tipicidade quando um fato concreto que acontece na realidade se enquadra em um tipo penal respectivo previsto na legislação penal. Todavia, os tipos penais que interferirem na liberdade de consciência/objeção de consciência podem ser interpretados como exercício e realização desse direito fundamental de liberdade, sendo consideradas atípicas as condutas praticadas pelo médico objetor em tais circunstâncias. Por conseguinte, no âmbito da tipicidade, “o reconhecimento da objeção de consciência apresenta um primeiro reflexo na interpretação dos próprios tipos penais, de modo a assegurar a afetação mínima possível desse direito fundamental” e, em havendo alternativa suficiente à proteção do bem jurídico ameaçado, é de reconhecer-se a atipicidade da conduta do agente, se a sua consciência lhe prescrevia comportamento incompatível com a norma legal (25). A atipicidade da objeção de consciência está condicionada à existência de uma alternativa neutra de proteção do bem jurídico e à não ocorrência das condições previstas no Código de ética médica (ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando a recusa possa trazer danos à saúde do paciente). Como refere Roxin, se o Estado tem à sua disposição uma alternativa neutra em relação com a consciência, não se realizará a tipicidade por não se encontrar presente nem o dever de ação, nem o dolo do agente se este sabe que as finalidades legislativas podem ser alcançadas de outra maneira (26).

### Objecção de consciência e ilicitude

Outra possibilidade dogmática viável seria tratar a objeção de consciência na análise da ilicitude ou antijuridicidade da conduta, que também é um requisito necessário do conceito de crime.

Pode-se definir ilicitude como a contrariedade do fato à ordem jurídica mediante a ofensa a um bem jurídico, sem justificativa. Contudo, há causas que podem excluir a ilicitude do fato, dentre as quais o denominado exercício regular de direito (Código Penal, art.23, III), que solucionaria o problema no âmbito da antijuridicidade e permitiria a realização da conduta típica do médico na hipótese de descumprimento de um dever jurídico-penal de garantia por objeção de consciência. Desta forma, a objeção de consciência constituiria um caso de exercício regular de direito (de liberdade de consciência), que justificaria juridicamente a conduta típica do médico objetor e, portanto, excluiria o crime por ausência de ilicitude. De qualquer modo, o exercício de direito da objeção de consciência não seria absoluto e irrestrito em razão dos limites legais impostos por outros direitos fundamentais (vida, liberda-

de, integridade física, etc.) e pelas próprias normas penais, o que demandaria análise casuística para sua legitimação, bem como para a sua eficácia justificante. Assim, paradoxalmente, a objeção de consciência “exclui a antijuridicidade, porque o exercício de direito fundamental não pode ser antijurídico; por outro lado, não exclui a antijuridicidade, porque decisões de consciência contrárias ao direito não podem ser jurídicas” (27). Por fim, como adverte Muñoz Conde, “a liberdade de consciência [objeção de consciência] pode ser melhor entendida como uma exigência para que o Estado respeite ou, na medida do possível, tenha em conta a consciência do indivíduo e não o obrigue a atuar contra ela, mas não como uma exigência de que o Estado legalize todos os pontos de vista subjetivos fundados na consciência” (28).

### Objecção de consciência e culpabilidade

O último aspecto dogmático mencionado pela doutrina a respeito do estatuto jurídico-penal da objeção de consciência é o da culpabilidade, considerado “o campo privilegiado para o tratamento jurídico-penal da objeção de consciência” (29).

Apesar de verificar-se um certo consenso doutrinário de que a culpabilidade é a categoria mais adequada para a análise jurídico-penal da objeção de consciência, discute-se, porém, qual a causa excludente que oferece a solução mais correta (30).

Entende-se culpabilidade como a reprovação ou censurabilidade do fato típico e ilícito praticado pelo agente, e os elementos que a compõem são: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Na culpabilidade, avalia-se a imputação subjetiva, ou seja, a capacidade (biológica, psicológica e cultural) do agente se comportar perante as exigências normativas, e qualquer alteração significativa dessa faculdade pode determinar a sua exclusão ou ao menos sua atenuação, com reflexos na pena.

Quanto ao enquadramento jurídico-penal, para alguns autores, o objetor de consciência atuaria com base na excludente do erro de proibição por sua equivocada compreensão da resolução do conflito entre dever legal e imperativo de consciência pela ordem jurídica, tendo em vista os indicativos normativos de reconhecimento jurídico (constitucional) da liberdade/objeção de consciência (31). Desta forma, ainda que considerada típica e ilícita, a objeção de consciência pode constituir uma excludente da culpabilidade do crime, afastando, portanto, a responsabilidade penal do médico objetor que atuar dessa maneira, devido à *falta de consciência do ilícito não censurável*, pois, embora o agente conheça a vigência da norma, este não reconhece a sua obrigatoriedade de cumpri-la em concreto por força do dever de consciência que o motiva a descumpri-la (32). Noutras palavras, o agente objetor (médico) conhece a proibição ou o mandamento legal, “mas nega em definitivo a validade da norma como *norma de comportamento no caso concreto*” (33)



por motivos de consciência ao não agir quando lhe era juridicamente devido quando não realiza certas intervenções (aborto, eutanásia, transfusão de sangue, reprodução assistida, etc), como no exemplo do médico católico que não leva a cabo a interrupção de uma gravidez medicamente indicada, apesar de, no caso, não poder ser substituído por outro médico (34). Se este erro de proibição for inevitável, a consequência para o médico objetor será a absolvição por exclusão da potencial consciência de ilicitude; se evitável, será condenado, mas com diminuição de pena, de um sexto a um terço (Código Penal, art.21). E para se chegar à conclusão se o agente podia ou não evitar o erro de proibição, deve-se sempre levar em consideração logicamente as circunstâncias do caso concreto.

Outros autores entendem que a objeção de consciência deve ser reconhecida como uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, pois “a particularidade da escusa de consciência reside na irresistibilidade, para o agente individual, dos imperativos morais que segue, o que pode provocar situações de conflito verdadeiramente existenciais, não lhe deixando margem de ação lícita, senão ao custo de significativo comprometimento de sua personalidade” (35). Não há culpabilidade, portanto, se na situação em que o agente se encontrava [cláusula de consciência] não se lhe poderia exigir outra conduta pelas circunstâncias ou por motivos excepcionais que não permitiram a sua atuação segundo a exigência da norma (36).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A objeção de consciência médica é um tema relevante para a (bio) ética e para o direito na atualidade. Neste artigo, buscou-se contribuir para o estudo jurídico analisando-se os aspectos jurídico-penais relacionados à objeção de consciência médica. Considerada um direito fundamental de liberdade, no âmbito do direito penal constata-se que o seu enquadramento dogmático (ainda) é discutido, havendo divergência doutrinária sobre qual categoria do conceito analítico de crime ela incide (tipicidade, ilicitude ou culpabilidade). No entanto, apesar de a sua natureza jurídico-penal no momento encontrar-se indefinida, parece haver um entendimento predominante no sentido de que a objeção de consciência médica está mais relacionada com a categoria da culpabilidade, pois, para alguns doutrinadores, ela se apresenta como um caso de erro de proibição, enquanto, para outros, se trata de uma causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa. De qualquer forma, o reconhecimento dessas situações exculpan-tes irá depender da análise das circunstâncias de cada caso concreto para fins de isenção de responsabilidade penal e consequente absolvição do médico objetor que alegá-las, sem prejuízo de que as outras questões referentes à tipicidade e ilicitude também possam eventualmente ser debatidas e aplicáveis.

## REFERÊNCIAS

1. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), art.18.
2. Conselho da Europa. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950), art.9.
3. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), art.18.
4. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), art.12.
5. Weingartner Neto J. Comentário ao art.5º, IV. In: Canotilho JJ, Mendes GF, Sarlet, IW, Streck LL.(Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva; Almedina; 2013, p. 268.
6. Heringer Júnior B. Objeção de consciência e direito penal: justificação e limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2007, p. 30.
7. Weingartner Neto J. Op.cit., p. 269.
8. Heringer Júnior B. Op.cit., p. 43.
9. Heringer Júnior B. Op.cit., p.34; Romeo CM. El derecho a la objeción de conciencia. In: Héctor Gros Espiell Amicorum Liber. Personne humaine et droit international. Vol.II. Bruxelles: Bruylant; 1997, p.1309; 1321. Para Romeo Casabona, o fundamento do reconhecimento (total ou parcial) da objeção de consciência situa-se na liberdade, no pluralismo e no princípio da tolerância, que entre outras consequências implica o respeito às minorias e às posições dissidentes (Romeo Casabona. Op.cit., p.1318). Aduz Diniz que, na sociedade contemporânea e plural, “o direito à objeção de consciência não constitui passe livre para a recusa de atendimento médico” e sua “motivação deve ser relevante, estar relacionada à integridade moral e ser razoável para o marco dos direitos humanos” (Diniz D. Objeção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública. Rev. Saúde Pública [on line]. 2011; 45 (5): 981-985. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/rsp/2011nahead/2721.pdf>. Acesso em: 11.11.2015).
10. Romeo Casabona CM. Op.cit., p.1310.
11. Flores Mendoza F. Objeción de conciencia. In: Romeo Casabona CM. Enciclopedia de bioderecho y bioética. Tomo II. Granada: Comares; 2011, p.1191.
12. Heringer Júnior B. Op.cit.,p.91.
13. Figueiredo Dias J. Direito Penal. Parte geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais; Coimbra Editora; 2007, p.655; 664.
14. Cirino dos Santos J. A moderna teoria do fato punível. Rio de Janeiro: Revan, 2002; p.226.
15. Heringer Júnior B. Op. cit., p. 46-51.
16. Nos Estados Unidos, o reconhecimento jurídico da objeção de consciência na medicina ocorreu em 1973 no caso *Roe v. Wade*, e no Reino Unido no Abortion Act de 1967 (Wicclair M. Conscientious objection in medicine. Bioethics 2000; 14 (3): 205-227). Sobre os aspectos morais da objeção de consciência na medicina, v. Wicclair M. Op.cit.; idem. The moral significance of claims of conscience in healthcare. The American Journal of Bioethics. 2007; 7 (12): 30-31.
17. V. Montero Vega A, González Araya E. La objeción de conciencia en la práctica clínica. Acta Bioethica 2011; 17 (1): 123-131.
18. Montero Vega A, González Araya E. Op.cit.
19. Idem. Ibidem.
20. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.931/2009, Capítulo I, VII; Capítulo II, IX, respectivamente.
21. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 2.121/2015, II, 2.
22. Figueiredo Dias J. Op.cit., p.655.
23. Idem. Ibidem.
24. Roxin C. Derecho penal. Parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas; 1997, p. 949.
25. Heringer Júnior B. Op.cit., p. 100.
26. Roxin C. Op. cit., p.950. Contudo, ao propor a categoria da *responsabilidade* (integrada pela culpabilidade e pela necessidade preventiva de pena) no conceito de crime, Roxin apresenta outro enquadramento dogmático da objeção de consciência, considerando-a como uma causa de exclusão da responsabilidade, pois, no seu entender, nestes casos se deve renunciar à pena porque ela não se faz necessária sob os pontos de vista preventivos que servem de base à lei (Idem. Ibidem, p.951).
27. Cirino dos Santos J. Op. cit., p.227.
28. Muñoz Conde F. La objeción de conciencia en derecho penal. Nueva Doctrina Penal. 1996; A: 87-102.
29. Heringer Júnior B. Op. cit., p.112.
30. Idem. Ibidem, p.114.

31. Idem. *Ibidem*.
32. Figueiredo Dias J. *Op. cit.*, p. 666.
33. Idem. *Ibidem*.
34. Figueiredo Dias J. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1999, p.353.
35. Heringer Júnior B. *Op. cit.*, p. 116.
36. Dotti R. Curso de direito penal. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003; p.426-427.

---

✉ Endereço para correspondência

**Instituto Bioética**

Av. Ipiranga, 6681, p.50/703

90.619-900 – Porto Alegre, RS – Brasil

☎ (51) 3320-3679

✉ [institutobioetica@pucrs.br](mailto:institutobioetica@pucrs.br)

---

Recebido: 17/11/2015 – Aprovado: 6/12/2015